



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.579, DE 2017

(Do Sr. Lucas Vergilio)

Dispõe sobre a regulação da atividade econômica realizada por meio de plataformas digitais que intermedeiem prestações de serviços entre usuários previamente cadastrados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a atividade econômica realizada por meio de plataformas digitais que intermedeiem prestações de serviços entre usuários previamente cadastrados.

Art. 2º Fica sujeita a esta lei a atividade econômica fundada na interação necessária dos seguintes agentes, distintos entre si:

I – plataforma intermediadora: pessoa jurídica nacional ou estrangeira que, por meio de uma plataforma disponibilizada eletronicamente, permite que terceiros previamente cadastrados, com os quais não tenha relação de emprego, realizem transações entre si, desde que:

- a) As transações sejam restritas a prestações de serviços, disponibilização de bens à locação ou compartilhamento de recursos;
- b) a plataforma intermediadora seja remunerada pelos ofertantes e/ou pelos demandantes como contrapartida pela disponibilização da plataforma;
- c) Tenham mais de dez mil usuários demandantes cadastrados

II – ofertantes de serviços, bens à locação ou ao compartilhamento: pessoa jurídica ou física previamente cadastrada na plataforma intermediadora envolvida diretamente na prestação do serviço ou no fornecimento ou compartilhamento de bens;

III – demandantes de serviços, de compartilhamento ou locatários de bens: pessoa jurídica ou física previamente cadastrada na plataforma intermediadora tomadora de serviços ou locatária de bens.

§ 1º Esta Lei não se aplica às plataformas intermediadoras que permitam o cadastramento exclusivo de ofertantes pessoas jurídicas.

Art. 3º O cadastramento dos usuários deverá respeitar as seguintes diretrizes.

I – pessoas físicas, ofertantes ou demandantes de bens ou serviços, deverão, no mínimo, ter seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF registrado na plataforma, de modo a impossibilitar que uma pessoa

tenha mais de um perfil como ofertante ou mais de um perfil como demandante na plataforma;

II – as informações de cadastro e transações dos usuários da plataforma intermediadora serão protegidas por sigilo, ressalvados a divulgação da avaliação de desempenho do usuário e o acesso às informações por autoridades competentes em caso de apurações criminais ou fiscais.

Art. 4º A avaliação dos usuários poderá ser disponibilizada em outras plataformas desde que previamente autorizada pelo usuário avaliado.

Art. 5º As plataformas deverão informar aos usuários quando a transação envolver usuários em primeira atividade.

Art. 6º Quando mais de um usuário compartilhar simultaneamente o mesmo recurso, as avaliações de todos os usuários deverão ser compartilhadas mutuamente.

Art. 7º A plataforma intermediadora responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em virtude da má-prestação do serviço.

Art. 8º A plataforma intermediadora deverá documentar e disponibilizar a qualquer interessado os termos de seus serviços de intermediação, que deverão:

I – explicitar os critérios para inscrever ofertantes e demandantes, bem como as hipóteses em que ofertantes e demandantes terão suas inscrições suspensas ou canceladas;

II – descrever a forma como ofertantes e demandantes serão avaliados e como essa avaliação será divulgada a outros usuários da plataforma;

III – explicitar todos os critérios de remuneração da plataforma pela prestação de seus serviços de intermediação;

IV – divulgar, caso a plataforma intermediadora interfira na definição dos preços dos serviços oferecidos por meio da plataforma, a política de formação de preços;

Art. 9º A plataforma intermediadora deverá disponibilizar serviço de atendimento personalizado a ofertantes e demandantes para

esclarecimento de dúvidas e solução de controvérsias cujo prazo para resposta não será superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 10 A plataforma intermediadora deve após 120 dias de atuação:

I – inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – constituir procurador que possa representá-la no Brasil junto à administração direta e indireta, inclusive para fins de recebimento de notificações e intimações;

III – fornecer à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em data estabelecida em regulamento, informações sobre os rendimentos pagos, creditados ou entregues aos ofertantes de serviços ou de bens à locação domiciliados no Brasil, bem como as atividades que deram origem a esses rendimentos.

Parágrafo Único: A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, compartilhar as informações com as Secretarias da Fazenda dos outros entes federativos.

Art. 11 As plataformas que intermediarem serviços de mão de obra não permitirão que os ofertantes dos serviços recebam remuneração líquida inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) por hora de prestação de serviço, valor que deverá ser atualizado anualmente pelo IPCA.

Art. 12 Os estados, municípios e o Distrito Federal, ao estabelecerem condições para o funcionamento das plataformas, não estabelecerão limites na quantidade de usuários ofertantes de serviços.

Art. 13 As infrações aos dispositivos desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - suspensão temporária das atividades da plataforma intermediadora enquanto persistirem as circunstâncias que houverem dado ensejo à suspensão.

Parágrafo único. Para imposição e gradação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, a reincidência e o porte da plataforma intermediadora.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos tem havido um crescimento substancial no lançamento de plataformas digitais que se disponham a ampliar mercados existentes ou mesmo criar novos mercados. Convencionou-se chamar essa onda de novos negócios propiciados por tais plataformas de economia colaborativa ou economia compartilhada. Em tese, o que há por trás da ideia é a maior eficiência da utilização dos recursos da sociedade ou, em outras palavras, fazer mais com menos. São exemplos de negócios propiciados por essas plataformas a disponibilização de serviços de transportes pessoais, serviços de locação diária de quartos ou casas inteiras, compartilhamento de caronas, empréstimos de bens de utilização eventual, etc.

Muitas plataformas que eram conhecidas e usufruídas apenas por pessoas mais antenadas em inovações tecnológicas hoje já são utilizadas por um percentual relevante da população. Certamente ainda há espaço para a criação de inúmeras novas plataformas que aumentem a quantidade de bens e serviços à disposição da população.

A novidade tem levantado discussões acaloradas, pois interesses econômicos relevantes são confrontados. Os concorrentes das plataformas, atingidos pelo aumento repentino da concorrência, esforçam-se para provar que as condições de competição não são igualitárias. Alguns parceiros das plataformas alegam condições indesejadas de trabalho. Usuários queixam-se por não haver garantias adequadas das plataformas.

As iniciativas legislativas lançadas até o presente esmeraram-se na regulação de atividades de plataformas específicas. É óbvio que a singularidade de algumas plataformas demanda um tratamento diferenciado, entretanto existem questões de ordem geral a afetar o interesse dos usuários e concorrentes de todas as plataformas. Nesse sentido, a presente proposição tem o objetivo de estabelecer uma normatização generalista, que permita a solução das

lacunas legislativas mais prementes tanto das plataformas já existentes quanto das vindouras.

Este projeto procurou delimitar expressamente quais plataformas estariam em seu bojo. Para tanto definiu-se que existiriam obrigatoriamente três partes relacionadas e distintas, de forma que plataformas que se encarreguem, elas mesmas, de prestar serviços não fossem enquadradas. Ademais, as transações deverão ser restritas a prestações de serviços, disponibilização de bens à locação ou compartilhamento de recursos. Ainda que o conceito de economia colaborativa em sentido mais amplo abarque a possibilidade de venda de bens usados, o escopo deste projeto não comportaria esse tipo transação, pois, além de ter natureza bastante distinta, plataformas de vendas já existem há largo tempo e não são afligidas por vazio legislativo. Como o projeto impõe obrigações que impactarão economicamente as plataformas, previu-se que ele seria aplicável apenas àquelas que cobrem taxas dos usuários por utilização da plataforma e, para evitar o sufocamento das novas plataformas, foi estabelecido um limite mínimo de quantidade de usuários para que a plataforma se sujeitasse às determinações do projeto. O projeto também restringiu sua incidência àquelas plataformas que sempre aceitem usuários pessoa física, tanto como demandante, como ofertante, ou seja, plataformas que operem com exclusividade para pessoas jurídicas não estariam sujeitas ao projeto.

No tocante à avaliação, para que os usuários tenham consciência dos riscos envolvidos ao transacionarem com novos usuários, as plataformas deverão informar essa situação. Há também a obrigação de que as avaliações de pessoas que compartilharão o mesmo recurso sejam disponibilizadas mutuamente. Assim foi proposto porque muitas plataformas cadastram novos usuários sem que maiores apurações quanto a suas vidas pregressas sejam feitas e, portanto, seria bastante recomendável que os usuários tenham consciência dessa situação. Ainda no campo das avaliações, antecipando-se a um possível cruzamento de avaliação entre plataformas parceiras, o projeto determina que tal cruzamento deverá contar com o consentimento do usuário interessado.

É ponto relevante a insegurança dos usuários em relação à responsabilidade das plataformas quanto às transações realizadas, pois muitas vezes são particulares que estão a prestar serviços e não teriam condições de ressarcir danos relevantes causados a outros usuários ou a terceiros na execução de suas tarefas. Para fazer frente a essa situação este projeto propõe que plataforma intermediadora responda, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados em virtude de má-prestação do serviço. Naturalmente as plataformas se veriam motivadas a contratar um seguro atrelado a cada serviço prestado, cujo custo incidiria sobre o próprio valor do serviço.

Talvez a crítica mais recorrentemente trazida pelos concorrentes das plataformas seja sobre o não pagamento de todos os tributos devidos na execução das atividades econômicas de seus parceiros. Para aplacar essa possibilidade, o projeto obriga que todas as transações realizadas pelas plataformas sejam informadas às autoridades tributárias. Parece a melhor solução, pois seus parceiros muitas vezes ignoram quais sejam todas as obrigações tributárias a que estejam sujeitos, entretanto a plataforma, capaz de detalhar a seus usuários como satisfazer todas as determinações do fisco, teria todo interesse em deixar claro a seus colaboradores suas obrigações.

A evolução das plataformas de prestação de serviços por hora nos Estados Unidos levou a uma situação negativa para muitos prestadores de serviços que, depois de alguns meses ou anos prestando serviços se viram em situação muito mais precária do que desejavam. A questão é os prestadores de serviço ao formarem seus preços, o fazem de uma forma simplória, sem levar em conta implicações de longo prazo. Como estão sujeitos a uma forte concorrência, colocam o preço a um valor muito baixo para ganharem mercado, entretanto após meses de trabalho podem perceber que aquele valor não cobre o tempo de espera entre um serviço e outro, não garante poupança para períodos de saúde debilitada, não garante férias, etc. Quando, mais tarde, esses trabalhadores concluírem que sua remuneração horária é impraticável, não conseguirão levar o preço a patamares corretos, pois os novos concorrentes, sem a consciência de custos adquirida pelos prestadores antigos, manterão os preços indevidamente baixos. Para impedir que haja uma canibalização excessiva dos salários, este projeto estabeleceu um piso para a remuneração horária líquida para prestação de serviços de dois por cento do salário mínimo, um valor próximo de R\$ 19,00.

Por fim, para que pressões de grupos organizados locais na defesa de seus interesses exclusivos em detrimento do interesse coletivo não acabem por sufocar o funcionamento de determinadas plataformas, foi previsto que não será permitida qualquer forma de limitação à quantidade de prestadores de serviços vinculados à plataforma.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2017.

Deputado Lucas Vergilio

FIM DO DOCUMENTO